



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.336 - SP (2019/0198418-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
IMPETRANTE : MARCELO DAMASCENO  
ADVOGADO : MARCELO DAMASCENO - SP321973  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALISSON MAXSOEL DOS SANTOS FERRAZ (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM OUTRO PROCESSO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS RÉUS COM PROCURADORES DISTINTOS. CORRÉU QUE FOI PRESO EM OUTRO ESTADO. RECAMBIAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, fírmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Na hipótese**, as alegações contidas no **habeas corpus** acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela eg. **Quinta Turma**, do **HC 474.684/SP**, em **13/11/2018**, o qual, por unanimidade, não foi conhecido. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, com seis réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pelo fato de um dos corréus ter sido preso em outro estado da federação, estando demonstrado pelo d. juízo de origem que todos os esforços foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**expendidos para o recambiamento do corréu, já tendo inclusive sido realizadas diversas audiências de instrução**, com continuação para data próxima, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 520.336 - SP (2019/0198418-7)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : MARCELO DAMASCENO**  
**ADVOGADO : MARCELO DAMASCENO - SP321973**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ALISSON MAXSOEL DOS SANTOS FERRAZ (PRESO)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALISSON MAXSOEL DOS SANTOS FERRAZ, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado na modalidade tentada, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, **caput**, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"“Habeas corpus” hostilizando decisão que decretou a prisão preventiva. 1. Circunstâncias do caso que justificam a custódia cautelar. 2. Decisão judicial fundamentada. 3. Inexistência de excesso de prazo, tendo em conta o princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada" (fl. 30).*

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pela presidência, às fls. 71-72.

As informações foram prestadas às fls. 75-111.

O Ministério Público Federal, às fls. 114-122, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EXACERBADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*- Parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem." (fl. 114).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.336 - SP (2019/0198418-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
IMPETRANTE : MARCELO DAMASCENO  
ADVOGADO : MARCELO DAMASCENO - SP321973  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALISSON MAXSOEL DOS SANTOS FERRAZ (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM OUTRO PROCESSO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS RÉUS COM PROCURADORES DISTINTOS. CORRÉU QUE FOI PRESO EM OUTRO ESTADO. RECAMBIAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, as alegações contidas no **habeas corpus** acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eg. Quinta Turma, do HC 474.684/SP, em 13/11/2018, o qual, por unanimidade, não foi conhecido. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, com seis réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pelo fato de um dos corréus ter sido preso em outro estado da federação, estando demonstrado pelo d. juízo de origem que todos os esforços foram expendidos para o recambiamento do corréu, já tendo inclusive sido realizadas diversas audiências de instrução, com continuação para data próxima, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.** Precedentes.

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

**Como relatado**, pretende o impetrante, **em síntese**, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, mediante a imposição medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

No que pertine ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o **writ não comporta conhecimento**.

Isto porque, no ponto, verifica-se que o presente **mandamus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado - ausência de fundamentação para a segregação cautelar - já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela eg. **Quinta Turma**, do **HC 474.684/SP**, em **13/11/2018**, o qual, por **unanimidade**, não foi conhecido, conforme a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo **modus operandi** do delito, consistente em tentativa de homicídio duplamente qualificado, tendo o paciente, em concurso com mais quatro agentes, mediante emboscada, desferido golpes com um pedaço de madeira na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, por motivo fútil, uma vez que a vítima não aceitava a prática de tráfico de drogas no bairro, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. (Precedentes).**

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Habeas corpus não conhecido."**

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento de **writ** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 426.876/PE, que não foi conhecido por esta Turma em 6/2/2018.

2. **Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.**

3. Embora o HC 426.876/PE não tenha sido conhecido pela Turma, as ilegalidades apontadas pela defesa foram devidamente analisadas a fim de se verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, contudo, não se constatou no caso.

4. A alegação de ilegalidade no aditamento da denúncia não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

6. **Agravo regimental desprovido"** (AgRg no RHC n. 93.610/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/04/2018, grifei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL (DUAS VEZES). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não há como conhecer de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido anterior.*

2. *Além do fato de esta Corte já haver se manifestado a respeito da legalidade da imposição do regime fechado ao agravante, impossível a fixação do regime semiaberto sob a invocação do princípio da isonomia, uma vez que o paciente deste writ é reincidente e seu corrêu é primário.*

3. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 464.035/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/09/2018).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. **Os prazos indicados na legislação pátria para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.*

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.760/MS, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 11/03/2019, grifei).

Acerca do tema, extrai-se do v. acórdão objurgado:

**"Por sua vez, as circunstâncias concretas do caso não divisam um cenário de ilegalidade em razão do tempo de prisão provisória.**

O reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente.

O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

[...]

Nessa ordem de ideias, observa-se que **o paciente (a) acha-se preso por fato bastante reprovável sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, a pena imposta será elevada.**

[...]

Por sua vez, (b) **seis os réus, sendo que um deles encontra-se preso em outra unidade da Federação, o que justifica certo retardamento. Além disso, (c) instrução criminal já se encontra avançada, aguardando-se a realização do interrogatório do corréu Fernando, tendo sido tomadas as providências para sua transferência.**

Acha-se designado a data de 05.07.2019, às 15:00 horas, para a continuação da audiência (cf. fls. 48).

Na realidade, **existe perspectiva de ultimação da instrução a curto prazo.**

Sopesando-se estes fatores, inclusive o tempo de prisão provisória (desde 11.06.2018 cf. fls. 322), não se entrevê, por ora, um quadro de ilicitude na subsistência da prisão processual." (fls. 36-38, grifei).

Em complemento, acerca do trâmite da ação penal originária, colhe-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 75-79:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e outros cinco corréus, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal. (fls. 200/205).*

*A denúncia foi recebida e foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 192/197 e 206/208).*

*Os réus foram citados e os defensores apresentaram defesa prévia.*

*O recebimento da denúncia foi ratificado e foi determinada a expedição de carta precatória para a ouvida da testemunha comum Adriana (fl. 563).*

*Com a devolução da carta precatória, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 14h00, oportunidade em que, após a concordância do defensor do corréu Fernando, foram ouvidas a vítima, seis testemunhas comuns, duas testemunhas de defesa e os corréus Paulo, Igor, Jhonatas, Estefsson e o paciente ALISSON foram interrogados. (fl. 629 e 755/756).*

*O corréu Fernando se encontrava recolhido no presídio de Pirapora, no Estado de Minas Gerais. Todas as providências de competência deste juízo visando à sua transferência para o Estado de São Paulo foram efetivamente tomadas, tendo sido oficiado ao órgão próprio da Secretaria da Administração Penitenciária, incumbindo à própria e à Coordenadoria de Operações da Polícia Militar a sua execução.*

*Foi designada audiência em continuação para o dia 03 de maio de 2019 para o seu interrogatório, entretanto, como o pedido de recambiamento aguardava a análise do órgão responsável, a audiência foi redesignada para o dia 05 de julho de 2019 (fl. 765).*

*Somente no dia 01 de julho de 2019, o órgão responsável autorizou o recambiamento do corréu Fernando (fl. 796).*

*Tendo em vista que não haveria tempo hábil para a transferência do preso, e posteriormente a sua requisição, a audiência foi redesignada para o dia 08 de outubro de 2019, às 16h00 (fl. 797).*

*Atualmente os autos se encontram no aguardo da audiência designada." (fls. 76-78, grifei).*

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, com seis réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pelo fato de um dos corréus ter sido preso em outro estado da federação, estando demonstrado pelo d. juízo de origem que todos os esforços foram expendidos para o recambiamento do corréu, já tendo inclusive sido realizadas diversas audiências de instrução, com continuação para data próxima, sem qualquer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CARÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 2 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORA NO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE À COMARCA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.*

*[...]*

**6. O paciente permaneceu foragido por mais de 2 anos, tendo sido localizado em comarca pertencente a outro estado membro da Federação, ocasião em que seu cumprimento ao mandado de prisão.**

7. No caso, observa-se que o espaço de tempo entre a decretação da custódia antecipada e sua efetivação se deu em razão de o paciente encontrar-se foragido desde a prática do suposto delito, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, motivo pelo qual não há que se falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexistente evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

10. As alegações quanto a nulidade por ausência de prévia intimação do paciente em relação à decretação da prisão preventiva, bem como quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

**11. Não há falar em desídia do Magistrado condutor quanto ao recambiamento do paciente à comarca de origem, o qual tem diligenciado no sentido de possibilitar seu retorno, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.**

12. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Juízo da Comarca de João Dourado/BA e à Corregedoria dos Presídios do Estado da Bahia para que concluam, com urgência, o recambiamento do paciente" (HC n. 429.536/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/11/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, verifica-se que o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual conta com 5 réus, diversas condutas a serem apuradas e necessidade de expedição de cartas precatórias, aguardando-se, no momento, manifestação do Juízo, após a apresentação da defesa pelo recorrente e outro corréu, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

**3. Ainda que o paciente esteja preso por volta de 545 dias, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.**

4. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal" (RHC n. 99.937/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 05/11/2018, grifei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0198418-7

**HC 520.336 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013252320188260408 13252320188260408 20190000362803 20800138820198260000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCELO DAMASCENO                          |
| ADVOGADO   | : MARCELO DAMASCENO - SP321973               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ALISSON MAXSOEL DOS SANTOS FERRAZ (PRESO)  |
| CORRÉU     | : PAULO FERNANDO BARROSO                     |
| CORRÉU     | : IGOR APARECIDO CÂNDIDO BARBOSA             |
| CORRÉU     | : JHONATAS FEITOSA                           |
| CORRÉU     | : ESTEFSON FEITOSA CABRAL                    |
| CORRÉU     | : FERNANDO FEITOSA TORRES                    |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.